CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

VOTO EM SEPARADO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 148/2026

Autor: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 3.542/1985, que cria o Conselho Municipal da Mulher – CMM, na forma que indica e dá outras providências.

Projeto de Lei. Altera os arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 3.542/1985, aprimorando a composição da representação da sociedade civil no Conselho Municipal da Mulher – CMM, a disciplina do processo eleitoral das representantes da sociedade civil, a composição da comissão eleitoral e o regime de mandato, de recondução e de direção do colegiado, nos termos das propostas acordadas pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 148/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 3.542, de 18 de outubro de 1985, com a finalidade de reativar e reestruturar o Conselho Municipal da Mulher – CMM, vinculando-o à Secretaria responsável pelas Políticas Públicas para Mulheres. Na redação proposta, o Conselho passa a ser constituído de 24 Conselheiras Titulares e 24 Suplentes, em composição paritária: 12 representantes do Poder Executivo Municipal e 12 representantes da sociedade civil, escolhidas por sufrágio entre entidades registradas que atuam em prol dos direitos das mulheres em Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa desta Casa constatou a conformidade da proposição com as normas regimentais e da técnica legislativa, encontrando a matéria amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e na Lei Orgânica do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final; de Finanças, Orçamento e Fiscalização; e de Defesa dos Direitos da Mulher foram convocadas conjuntamente para deliberar sobre a matéria, nos termos do art. 79[1] do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

No exercício de suas competências regimentais, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher reuniu-se em sua 4ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura, realizada em 9 de junho de 2026, sob a presidência da Vereadora Ireuda Silva, com a presença das Vereadoras Aladilce, Marta Rodrigues e Roberta Caires. Participaram da reunião, na condição de convidados, os Vereadores Randerson Leal, Kiki Bispo e Alexandre Aleluia, este último Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Participaram, ainda, na condição de convidadas, a Diretora de Políticas para as Mulheres, Fernanda Cerqueira, e a Secretária de Políticas para as Mulheres, Infância e Juventude (SPMJ) da Prefeitura Municipal de Salvador, Fernanda Lordêlo.

Na ocasião, as convidadas Fernanda Cerqueira e Fernanda Lordêlo recapitularam as propostas de alteração ao Projeto de Lei nº 148/2026, tendo por base o documento elaborado pelo Grupo de Trabalho da Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres em Salvador (GT da REDE). Após discussão, a Comissão deliberou, em consenso, as propostas de emenda que ora se consolidam neste voto. O Vereador Alexandre Aleluia, na qualidade de Presidente da CCJ, sugeriu que as propostas construídas integrassem voto em separado, a ser apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher na Reunião Conjunta destinada à apreciação do Projeto de Lei, o que se faz por meio do presente.

Esse é o breve relatório. Passa-se a opinar.

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A iniciativa do Poder Executivo Municipal de promover a reativação do Conselho Municipal da Mulher mostra-se oportuna e necessária, inserindo-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, incisos I e II, da

[1] **Art. 79**. Por motivo de urgência ou conveniência dos trabalhos, 2 (duas) ou mais Comissões reunir-se-ão em sessão conjunta, por convocação do Presidente da Câmara ou da maioria dos seus membros. **Parágrafo único.** Na apuração do quórum para a sessão conjunta será considerado o número mínimo para cada Comissão isolada.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Constituição Federal[2]). A proposição foi apresentada pelo legítimo titular da iniciativa legislativa, em observância ao art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal[3], aplicável por simetria ao âmbito municipal, sendo formalmente regular.

Não obstante a higidez formal e a relevância da matéria, a análise detida do texto revela a necessidade de aperfeiçoamentos pontuais por meio de emendas, com vistas a conferir maior efetividade, legitimidade e segurança jurídica ao diploma em construção.

Nos termos do art. 63, I[4], da Constituição Federal, não se admitem emendas que impliquem aumento de despesa em projetos de iniciativa privativa do Poder Executivo, hipótese que não se verifica no caso. As emendas aqui propostas não criam cargos, empregos ou funções públicas, nem despesa obrigatória. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado no sentido de que emendas parlamentares a projetos de iniciativa do Executivo são constitucionalmente admissíveis, desde que não importem aumento de despesa e guardem pertinência temática[5].

Cumpre registrar, por dever de transparência, que substancial conteúdo das considerações e propostas ora apresentadas tem por base contribuições do Grupo de Trabalho da Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres em Salvador (GT da REDE), articulação criada em 1998, que reúne serviços públicos, organizações da sociedade civil, universidades e movimentos de mulheres, com trajetória reconhecida na consolidação de políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres na cidade de Salvador.

[2] **Art. 30** da Constituição Federal: Compete aos Municípios: **I** – legislar sobre assuntos de interesse local; **II** – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

[3] **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

[4] **Art. 63.** Não será admitido aumento da despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

[5] AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. **POSSIBILIDADE DE EMENDAS DO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE GUARDEM PERTINÊNCIA TEMÁTICA E NÃO IMPLIQUEM AUMENTO DE DESPESA.** ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2007 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EMENDA APROVADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA A FIM DE PROIBIR A DEMISSÃO IMOTIVADA DE SERVIDORES CONTRATADOS PELO REGIME CELETISTA. VEDAÇÃO QUE IMPLICA AUMENTO INDIRETO DE DESPESA COM PESSOAL, POIS LIMITA A INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO DE REDUZIR GASTOS COM O PESSOAL, QUANDO NECESSÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de serem de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. **Entretanto, o Poder Legislativo tem competência para emendar o projeto de lei, desde que observada a pertinência temática e a vedação de aumento de despesa.** (...)

(STF - RE: 1500208 RJ, Relator.: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/11/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-12-2024 PUBLIC 07-01-2025)

As propostas foram recapituladas pela Diretora e pela Secretária de Políticas para as Mulheres na reunião de 9 de junho de 2026 e, após discussão, acordadas no âmbito desta Comissão, conforme registrado na respectiva ata.

Passa-se, a seguir, à apresentação das emendas, organizadas por eixo temático, com a respectiva fundamentação e redação proposta.

II. DA COMPOSIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

O inciso II do art. 3º distribui as doze cadeiras da sociedade civil em segmentos cuja denominação e delimitação merecem aperfeiçoamento, a fim de ampliar a representatividade do colegiado, especialmente em relação a segmentos de mulheres sub-representados nos espaços de decisão. Considerando o número limitado de vagas e o caráter transversal e interseccional dos direitos das mulheres, o Conselho deve assegurar, prioritariamente, assento a segmentos diretamente relacionados às desigualdades estruturais de gênero, raça, território, deficiência, cuidado e trabalho.

Nesse sentido, a Comissão acordou o redesenho das alíneas que disciplinam a representação da sociedade civil, preservando-se o número total de cadeiras (mantidas as alíneas "f", "h" e "l" do texto do Projeto de Lei) e, por conseguinte, a paridade entre os blocos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Modifica as alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "g", "i", "j" e "k" do inciso II do art. 3º da Lei nº 3.542/1985, na redação dada pelo art. 1º do PL nº 148/2026, mantidas as alíneas "f", "h" e "l", que passam a vigorar com a seguinte redação:

"a) 1 (uma) representante de organizações representativas das trabalhadoras domésticas;

b) 1 (uma) representante de organização do movimento de mulheres negras ou de entidade do movimento negro com instância, núcleo ou setorial de mulheres constituído no município de Salvador;

c) 1 (uma) representante de povos e comunidades tradicionais, incluindo a representação de mulheres quilombolas, indígenas e ciganas;

d) 1 (uma) representante de organizações, associações ou entidades de mulheres surdas;

e) 1 (uma) representante de organizações de mulheres com deficiência, incluindo mulheres com doenças raras ou condições crônicas incapacitantes;

(...)

g) 1 (uma) representante do Movimento LBTT;

(...)

i) 1 (uma) representante do segmento de fomento de políticas para incentivo do empreendedorismo feminino ou de organizações de mulheres que atuem no âmbito da economia solidária;

j) 1 (uma) representante do segmento cultural, artístico ou esportivo feminino;

k) 1 (uma) representante do segmento de mães atípicas;" (NR)

Justificativa: A emenda aprimora a denominação e a delimitação dos segmentos da sociedade civil, ampliando a representatividade do colegiado, sem alterar o número de cadeiras do inciso II e sem importar aumento de despesa. Na alínea "a", afasta-se a vinculação a sindicato único, contemplando-se a pluralidade de organizações representativas das trabalhadoras domésticas. Na "b", privilegiam-se as organizações do movimento de mulheres negras ou as entidades do movimento negro com instância de mulheres constituída no Município. Na "c", a cadeira passa a contemplar povos e comunidades tradicionais, assegurando representação a mulheres quilombolas, indígenas e ciganas. Na "d", redireciona-se a cadeira anteriormente destinada ao segmento religioso — cuja reserva não se compatibiliza com a laicidade do Estado (art. 19, I, da Constituição Federal[6]) e que encontra instância própria no Conselho Inter-Religioso da Bahia — para organizações de mulheres surdas, segmento ainda não contemplado e dotado de identidade linguística e cultural própria. Na "e", assegura-se cadeira às mulheres com deficiência, inclusive com

[6] **Art. 19.** É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: **I** - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

doenças raras ou condições crônicas incapacitantes. Na "g", adota-se a denominação "Movimento LBTT", em consonância com a identidade política dos movimentos que centralizam a luta das mulheres lésbicas, bissexuais, transexuais e travestis. Na "i", amplia-se o segmento do empreendedorismo feminino para alcançar as organizações da economia solidária. Na "j", inclui-se a dimensão esportiva ao segmento cultural e artístico feminino. E na "k", contempla-se o segmento de mães atípicas, podendo a pauta do enfrentamento à gordofobia ser tratada transversalmente. A emenda guarda pertinência temática com o objeto do projeto.

III. DA TRANSPARÊNCIA E DA LEGITIMIDADE DO PROCESSO ELEITORAL

O § 1º do art. 3º determina que cada entidade indique a vaga que disputará no momento da inscrição, "*bem como, se for o caso, qual sua respectiva candidata*". A locução "*se for o caso*" fragiliza a transparência do certame, pois a identificação da candidata desde a inscrição é condição de publicidade e de controle do processo eleitoral. O texto tampouco exige comprovação de atuação na defesa dos direitos das mulheres, requisito essencial à representatividade do Conselho.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Modifica o § 1º do art. 3º da Lei nº 3.542/1985, na redação dada pelo art. 1º do PL nº 148/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"§ 1º Cada entidade da sociedade civil deverá indicar qual vaga/segmento disputará no momento da inscrição no processo eleitoral de escolha das representantes, bem como, sua respectiva candidata e comprovar através de documento assinado por representante legal, atuação na defesa dos direitos das mulheres, no segmento de escolha, no município de Salvador." (NR)*

Justificativa: A emenda confere maior transparência e segurança jurídica ao processo eleitoral, tornando obrigatória a indicação da candidata no ato da inscrição, suprimida a locução "*se for o caso*", e instituindo, como requisito de habilitação, a comprovação

documental da atuação da entidade na defesa dos direitos das mulheres, no segmento de escolha, no Município de Salvador, mediante documento assinado por representante legal. A medida prestigia a publicidade, o controle social e a legitimidade política do colegiado.

IV. DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL E DOS OBSERVADORES

O § 2º do art. 4º prevê comissão eleitoral composta por 3 servidoras e até 3 observadoras, e o § 3º admite como observadoras representantes da sociedade civil organizada, do Ministério Público Estadual, da Ordem dos Advogados da Bahia ou da Defensoria Pública do Estado da Bahia. Sendo os conselhos de direitos instâncias paritárias, o processo eleitoral deve contar com a participação direta da sociedade civil em sua condução, materializando o princípio da participação popular (art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal[7]). Incorporada a sociedade civil à própria comissão, remanesce aos órgãos de função institucional o papel de observação externa.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03

Modifica o § 2º do art. 4º da Lei nº 3.542/1985, na redação dada pelo art. 1º do PL nº 148/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"§ 2º Será constituída uma comissão eleitoral para organizar o processo de escolha dos representantes da sociedade civil, a qual será composta por 3 (três) servidoras, 3 (três) representantes da sociedade civil habilitados pelos segmentos da sociedade civil que compõe o conselho e até 3 (três) observadoras." (NR)*

Justificativa: A emenda assegura a participação da sociedade civil na própria condução do certame, mediante a inclusão de 3 (três) representantes habilitados pelos segmentos que compõem o Conselho, ao lado das 3 (três) servidoras e das até 3 (três) observadoras já previstas. A composição mista fortalece a transparência e a legitimidade do processo de

[7] **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:(...) **Parágrafo único**. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

escolha. A organização do certame insere-se nas atribuições administrativas ordinárias da Secretaria, não havendo aumento de despesa.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04

Modifica o § 3º do art. 4º da Lei nº 3.542/1985, na redação dada pelo art. 1º do PL nº 148/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"§ 3º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, poderão fazer parte da comissão, como observadoras, representantes do Ministério Público Estadual, da Ordem dos Advogados da Bahia ou da Defensoria Pública do Estado da Bahia." (NR)*

Justificativa: A emenda ajusta o rol de observadoras, dele excluindo a referência à sociedade civil organizada — agora integrada à comissão eleitoral com assento próprio, na forma do § 2º, e preservando, na condição de observadores externos, representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados da Bahia e da Defensoria Pública do Estado da Bahia, em razão de suas funções institucionais.

V. DO MANDATO, DA RECONDUÇÃO E DA DIREÇÃO DO CONSELHO

O art. 5º fixa o mandato em 2 anos, *"permitida a recondução"*, sem qualquer limite. A recondução ilimitada tende à cristalização da representação, em detrimento da alternância que promove diversidade e representatividade. A limitação a uma única recondução força a renovação periódica do processo eleitoral, em sintonia com o parâmetro nacional de mandatos bienais com uma recondução adotado para os conselhos de participação social. Convém, ainda, disciplinar de modo expresso o exercício da presidência e da vice-presidência do colegiado no período subsequente à reativação do Conselho.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05

Modifica o caput do art. 5º da Lei nº 3.542/1985, na redação dada pelo art. 1º do PL nº 148/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O mandato das Conselheiras será de 02 (dois) anos, permitida a recondução somente uma vez, aqui entendida como reeleição de Conselheira por apenas uma única vez;" (NR)

Justificativa: A limitação da recondução a uma única vez promove a alternância nos assentos do Conselho, ampliando a diversidade e prevenindo a perpetuação de representações. A regra alcança, indistintamente, a representação do poder público e da sociedade civil.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 06

Modifica o § 2º do art. 5º da Lei nº 3.542/1985, na redação dada pelo art. 1º do PL nº 148/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Após a publicação desta lei, a presidência do Conselho Municipal da Mulher será exercida pelo representante do poder público." (NR)

Justificativa: A emenda estabelece que, após a publicação da lei, a presidência do Conselho será exercida por representante do poder público, conferindo previsibilidade e estabilidade à direção do colegiado no período imediatamente subsequente à reativação do Conselho, sem prejuízo da paridade que rege a sua composição e as suas deliberações.

EMENDA ADITIVA Nº 07

Acrescenta o § 3º ao art. 5º da Lei nº 3.542/1985, na redação dada pelo art. 1º do PL nº 148/2026:

"§ 3º A vice-presidência será exercida pelo representante do segmento do poder público ou sociedade civil, que não esteja na presidência." (NR)

Justificativa: Em coerência com a Emenda nº 06, acrescenta-se o § 3º para disciplinar o exercício da vice-presidência pelo representante do segmento, poder público ou sociedade

civil, que não estiver na presidência, preservando o equilíbrio entre os blocos na direção do Conselho.

VI. VOTO

Pelas razões expostas, as emendas propostas não implicam aumento de despesa pública, limitando-se a aprimorar o desenho institucional do Conselho Municipal da Mulher, a fortalecer a participação e o controle social, a qualificar a representação da sociedade civil e a conferir maior transparência e segurança jurídica ao processo eleitoral, ao mandato e à direção do colegiado. As alterações preservam integralmente a paridade entre poder público e sociedade civil (12 cadeiras para cada bloco, num total de 24 Conselheiras Titulares e 24 Suplentes).

Diante disso, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do art. 79 do Regimento Interno e observado o art. 47 da Lei Orgânica do Município de Salvador, manifesta-se pela **aprovação do Projeto de Lei nº 148/2026, desde que acolhidas as Emendas nº 01 a 07 constantes deste voto em separado**.

É o parecer.

Salvador, 12 de junho de 2026.

MARTA RODRIGUES
PT

IREUDA SILVA
Presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
Republicanos

ISABELA SOUSA
Cidadania

ALADILCE
PcdoB

ELIETE PARAGUASSU
PSOL

MARCELLE MORAES
União

ROBERTA CAIRES
Republicanos

DÉBORA SANTANA
PDT

CRIS CORREIA
PSDB